

REF.: Proc. 0286/2019 - SUCAP/GENUM- TRANSPORTE DE

NUMERÁRIOS

PARECER Nº: 002/2019 DATA: 23/10/2019

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO **DOCUMENTAÇÃO**: ANEXA

ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD

## 1. Relatório

- 1.1. No dia 12 de agosto de 2019 ocorreu a abertura do Pregão Eletrônico de número 25/2019, oriundo do processo número 0286/2019 cujo objeto da contratação é o transporte de numerários. A licitação ocorreu por item, num total de 17 itens.
- 1.2. Referente aos itens 1 e 3, participaram da sessão 6 empresas as quais, após a fase de lances ficaram classificadas sob a seguinte ordem: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (que passará a ser denominada de Recorrente), em primeiro lugar, seguida pelas empresas PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (que passará a ser denominada de PUMA Recorrida). SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA TRANSPORTE, SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA e WLATAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA, para o item 1 e BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (que passará a ser denominada de Recorrente), em primeiro lugar, seguida pelas empresas PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (que passará a ser denominada de Recorrida), PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE, SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA e WLATAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA, para o item 3.
- 1.3. Após a fase de lances, foram feitas negociações com a empresa então primeira colocada no sentido de obter melhor proposta, bem como a invocação do art. 50 do RILC do Banco para convocar as três melhores colocadas nos itens para lance final com o intuito de reduzir ainda mais os valores da licitação, que se chegou ao resultado final conforme planilha 1 em Anexo (Resultado da Licitação Após Negociação).
- 1.4. No dia 27/09/2019 houve a aceitação e habitação da empresa, abrindo-se a oportunidade para intenção de recurso, o qual fora interposto pela Recorrente, em caráter atípico no dia 11/10/2019 devido a um problema no sistema alegando, em suas razões que seria a melhor proposta para o Banco uma vez que foram

- utilizados critérios *contra legem* durante o procedimento licitatório, bem como a habilitação da empresa que se sagrou melhor colocada no final da licitação deveria ser revista sob a justificativa de não atender a todos os critérios editalícios..
- 1.5. No dia 14/10/2019 a Recorrida interpelou suas contrarrazões recursais a qual alegara em resumo que a decisão do Pregoeiro baseou-se no RILC do Banco bem como que atendia aos requisitos técnicos de habilitação.

## 2. Fundamentação

- 2.1. Inicialmente, acerca dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais, percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cuja intenção de recorrer fora motivada no prazo designado e razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.
- 2.2. De igual modo, na análise dos pressupostos de admissibilidade das contrarrazões recursais percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cujas razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, em seu mérito, tinham interesses opostos aos da Recorrida, impugnando sua habilitação, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição de contrarrazão recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.
- **2.3.** Destarte, compete dizer que, pelo art. 31 da Lei nº 13.303/16 a licitação se destina a assegurar a proposta mais vantajosa observando os princípios regentes da licitação.
- 2.4. Na análise do caso concreto, percebe-se que o pregoeiro objetivou, em suas ações, que a proposta mais vantajosa para o Banco fosse assegurada resguardando princípios basilares da licitação tais como o princípio da isonomia, impessoalidade, bem como, nesse diapasão, o princípio do formalismo moderado na licitação.
- 2.5. No caso em tela, o pregoeiro, ao perceber a imprecisão técnica da licitação em usar o modo combinado do tipo fechado/aberto na licitação, uma vez que todos os licitantes que deram proposta inicial participaram da fase de lances da licitação, tal como é comum ao procedimento do pregão eletrônico, passou a aplicar de maneira correta o modo combinado do tipo aberto/fechado, possibilitando aos três melhores lances da fase de lances possibilidade de oferta de oferta final de menor preço em prazo igual a todos os participantes no intuito de obter preço mais próximo da realidade de mercado tanto quanto possível fosse.

2.6. Vale ressaltar que o princípio do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas na licitações possui aceitação doutrinária bem como decisões que embasam tal uso no objetivo de resguardar a Administração a ter condições mais vantajosas na aquisição de bens e serviços, senão vejamos:

A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.<sup>1</sup>

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.<sup>2</sup>

- 2.7. Após a simples leitura da jurisprudência e da doutrina percebe-se que cai por terra todo o argumento de desatendimento a legislação uma vez que a imprecisão técnica contida no edital não resultou em prejuízo, vez que os licitantes foram avisados em todos os momentos as medidas adotadas pelo pregoeiro bem como tal ação foi tomada de maneira isonômica, um exemplo dessa realidade é o item 17, que, inclusive, não fora objeto de recurso pela empresa que então ficou em segundo lugar após a aplicação do art. 50, 3 do RILC.
- 2.8. Ainda sobre a economia gerada, conforme se observa na planilha 1 em Anexo (Resultado da Licitação Após Negociação), o valor economizado com uso do art. 50 do RILC gerou R\$37.177,44 e R\$2.951,52 de economia para os itens 1 e 3 num final economizado de R\$105.219,84 e R\$61.701,12 para os itens, o que gera um total economizado, apenas nesses dois itens de R\$ R\$166.920,96 para o Banco apenas nesses dois itens, que fazem parte de um total economizado de R\$8.969.215,41 nesta licitação. Ora, a aplicação da regra ora impugnada foi aplicada isonomicamente em todos os itens, portanto, inexistindo quaisquer violações a direitos de terceiros.
- 2.9. A economia gerada pelo procedimento é indubitável, o RILC já prevê a situação de maneira que uma simples leitura já permite o raciocínio acima, a jurisprudência e a doutrina já asseveram no sentido de que a Administração deve procurar a proposta

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos.** Rio de Janeiro: Forense. 2012

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 3381/2013**.Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Sessão de 4/12/2013. Disponível em: < <a href="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/FORMALISMO%2520MODERADO%2520LICITA%25C3%2587%25C3%2583O/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUM ACORDAO%2520desc/8/%2520?uuid=e3e2b3b0-f4f9-11e9-8179-bd3db704c48e>. Acesso em: 18 out. 2019.

mais vantajosa de modo a não ferir isonomia, por todos esses motivos resta claro que não há acolhida para o raciocínio utilizado pela Recorrente.

**2.10.** Referente ao segundo ponto de alegação é imperioso ver a manifestação da área técnica sob o alegado:

Conforme solicitado, estamos encaminhando a esta CPL a manifestação da SUCAP/GENUM relativo ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa BINK'S acerca da habilitação técnica dos itens 1 e 3, mais especificamente sobre requisito de comprovação técnica da empresa Pará Segurança, conforme destacado abaixo:

"2.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA."

"A PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA conseguiu provar menos da metade da exigência do edital, não devendo ser adjudicada como vencedora do certame em nenhum dos itens supracitados sob pena de grave ofensa ao direito."

Diante disso esta área técnica apreciou o recurso impetrado e comprovou que empresa demandante construiu os seus argumentos baseando-se em valores equivocados como parâmetro de comprovação, uma vez que a análise deve ser realizada sobre o "Valor Transportado", conforme item 13.1.2 do TR.

Ante ao exposto, informamos que considerando o quadro descritivo do quantitativo mínimo necessário para comprovação, expresso no item 13.1.2 do Termo de Referência, e considerando ainda o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Pará Segurança, ratificamos que do ponto de vista técnico a referida empresa apresentou comprovação necessária exigida pelo instrumento licitatório.<sup>3</sup>

- 2.11. Assim sendo, conforme a explicação da área técnica, o recurso não possui, em seu mérito, teor que deva ser considerado procedente uma vez que a Recorrente se equivocou na análise que embasou sua razão, utilizando a grandeza errada para mensuração, ou seja, valor custodiado ao invés de valor transportado, todavia, o próprio Termo de Referência deixa claro o parâmetro de análise na leitura do item 13.1.2 do edital, senão vejamos:
  - **13.1.2.** Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 17 itens conforme quadro detalhado no item 5 deste TR, sendo que cada item corresponderá aos serviços transporte e custódia/guarda de numerário e outros valores, o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, **o serviço de**

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVA, Maria do Socorro Progenio. **RES: CONSULTA COMPRASNET** [mensagem em e-mail corporativo]. Mensagem recebida por <<u>ghsilva@banparanet.com.br</u>> em 21 out. 2019.

**Transporte de Valores**, conforme os Acórdãos do TCU 1771/2007-Plenário, 1617/2007-1ª Câmara, 1891/2006-Plenário, 649/2006-2ª Câmara, 657/2004-Plenáriol, segue quadro descritivo.

CAPACIDADE TÉCNICA NECESSÁRIA				
	QUANTIDADE MÍNIMA			
ITEM	PORCENTAG EM	QUANTIDAD E DE VIAGENS	VALOR TRANSPORTADO	SERVIÇ0
ITEM 01	50%	62	R\$ 79.050.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 02	50%	52	R\$ 76.450.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 03	50%	44	R\$ 74.250.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 04	50%	22	R\$ 19.000.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 05	50%	25	R\$ 14.500.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 06	50%	14	R\$ 7.550.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 07	50%	5	R\$ 2.700.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 08	50%	39	R\$ 32.800.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 09	50%	32	R\$ 26.850.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 10	50%	4	R\$ 2.100.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 11	50%	5	R\$ 2.100.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 12	50%	24	R\$ 15.550.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 13	50%	11	R\$ 6.800.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 14	50%	19	R\$ 12.800.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 15	50%	11	R\$ 7.350.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 16	50%	15	R\$ 10.600.000,00	TRANSPORTE DE VALORES
ITEM 17	50%	5	R\$ 2.600.000,00	TRANSPORTE DE VALORES

- 2.12. A partir das informações do edital e contrastando com os documentos apresentados, percebe-se que somente o atestado emitido pelo Banpará já se faz suficiente a fim de comprovar o exigido pelo Edital, sem, sequer precisar analisar os demais. Isso posto, ainda percebe-se novamente que a Recorrente utiliza para análise, em seu argumento de excesso de formalismo, vez que as informações necessárias a análise encontram-se no conjunto atestado + contrato, desconsiderando a possibilidade de diligências realizáveis sobre os atestados que, no caso, não se fizeram necessárias vez que a própria recorrida trouxe, de ofício, os documentos que complementam o entendimento do atestado.
- 2.13. Sendo assim, após a análise da área técnica, bem como deste pregoeiro, não como se chegar a outro resultado no presente ponto senão pela improcedência da alegação.

## 3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

- **3.1.** Referente aos pressupostos de admissibilidade da razão de recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.
- **3.2.** Referente aos pressupostos de admissibilidade da contrarrazão de recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.
- **3.3.** Sobre a alegação de descumprimento da Lei e ao RILC na formalidade procedimental, é IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.4. Sobre a alegação de análise equivocada da habilitação da Recorrida no que tange aos requisitos técnicos, é IMPROCEDENTE pelas razões já aludidas.
- 3.5. Referente ao pedido de remessa dos autos a autoridade superior, entende-se que o processo deva seguir o procedimento adequado, o qual será remetido ao NUJUR para apreciação e então para decisão de homologação ou reforma da decisão do pregoeiro pela autoridade superior.
- **3.6.** Diante do exposto, a decisão desse Pregoeiro referente ao recurso é: Recurso conhecido e não provido pelas razões de direito acima elencadas.
- **3.7.** O presente resultado final de recurso foi ratificado pelo NUJUR através do parecer nº 791/2019 (fls. 1315/1328) e homologado pela DIRAD as fls. 1330/1335.

Gabriel H C da Silva

Pregoeiro